

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 31.01.11, por DOCAS INVESTIMENTOS S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), pelo atraso de 43 dias no envio do documento **FORM.REFERÊNCIA/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº115/11, de 12.01.11 (fl. 14). A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso, que recalculou a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança fosse referente a 7 dias de atraso no envio do documento FORM.REFERÊNCIA/2010 – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), compreendendo o período de 30.06.10 (data limite de entrega do documento) a 08.07.10, foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 731/11, de 08.07.11 (fl. 25).

A companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso (fls. 32/37), do qual cabe destacar os seguintes termos:

- a. em 19.01.11, a companhia recebeu ofício comunicando a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) pelo atraso de 43 dias no envio do documento Form.Referência/2010 ("Formulário de Referência");
- b. em 31.01.11, a companhia recorreu da decisão que aplicou a multa cominatória, apresentando como principal argumento a falha no envio do arquivo no programa EmpresasNet;
- c. na 22ª/11 sessão do Colegiado da CVM, realizada em 07.06.11, foi decidido dar provimento parcial ao recurso interposto pela companhia contra decisão da SEP, com base na manifestação da área técnica;
- d. a área técnica, por sua vez, recomendou o deferimento parcial do recurso, entendendo que a multa deveria ser reduzida de forma a representar um atraso de 7 (sete) dias e não de 26 (vinte e seis) dias, fazendo com que a multa fosse recalculada para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a fim de que a cobrança fosse referente a 7 (sete) dias de atraso no envio, compreendendo o período de 30.06.10 a 08.07.10;
- e. nesse sentido, no parecer técnico apresentado, havia as seguintes alegações:
  - o *"os e-mails encaminhados à Central de Atendimento da BM&FBovespa (CAB), em 01.07.10, e a resposta de 07.07.10, citados pela recorrente nas letras "c" e "d" do §2º retro, são referentes a erro apresentado quando do envio do Formulário de Referência da Subestação Eletrometrô S/A. Tais e-mails constam do Recurso dessa companhia contra aplicação de multa cominatória por atraso na entrega do referido documento. O Recurso foi analisado no âmbito do Processo CVM nº RJ-2011-2299, de 16.05.10, e deferido pela SEP";*
  - o *"(...) não temos comprovação de que o problema tenha sido resolvido antes de 13.08.10, data de envio do documento pela companhia."*
- a. a companhia cumpriu diligentemente sua obrigação de preencher e completar o Formulário de Referência, mas por falha no sistema de envio, se viu impedida de enviar os arquivos já completos;
- b. a responsável pelo departamento de acionistas da companhia, Dra. Mariana Rezende (mrezende@docas.com.br) entrou em contato com a CVM e com a BM&FBovespa relatando os problemas encontrados e solicitando uma solução;
- c. neste ponto, cabe ressaltar que a Dra. Mariana Rezende também é responsável pelas informações da Subestação Eletrometrô S/A, companhia do mesmo grupo econômico da recorrente;
- d. os relatórios de referência de ambas as companhias foram produzidos e saíram do mesmo computador da Dra. Mariana Rezende. Os erros apresentados eram de envio dos arquivos já preenchidos, comuns às duas empresas;
- e. assim, em 30.06.10, a representante da companhia e da Subestação Eletrometrô S/A entrou em contato com a BM&FBovespa (cab@bvmf.com.br) relatando problemas no Sistema. O erro apresentado – comum às duas empresas, foi relatado em e-mail, enviado no dia 30.06.10 e respondido em 01.07.10, sob o protocolo nº INC 000000380336 (Doc. 02);
- f. em 05.07.11, após vários testes realizados mediante orientação do consultor da BM&FBovespa por telefone, a representante da companhia enviou novo e-mail para (cab@bvmf.com.br) relatando nova mensagem de erro apresentada. Desta vez, tomou o cuidado de mencionar no Assunto: EmpresasNet – Docas Investimentos – Erro no Envio do Arquivo. O incidente foi registrado sob o protocolar nº INC 000000381481 (Doc. 03);
- g. as conversas com a BM&FBovespa, responsável pelo atendimento às empresas no suporte ao software EmpresasNet seguiram-se por dias e semanas, a fim de solucionar problemas no envio do Formulário de Referência da companhia e da Subestação Eletrometrô S/A, até que no dia 08.07.11, a representante das duas empresas conseguiu êxito no envio do Formulário de Referência da Subestação Eletrometrô S/A. No entanto, o problema persistiu para a companhia recorrente;
- h. tanto foi assim que, após inúmeras conversas telefônicas, a representante das empresas, Dra. Mariana Rezende, enviou novo e-mail à (cab@bvmf.com.br) informando o problema apresentado. Fica muito claro no corpo do e-mail que os Formulários de Referência da companhia e da Subestação Eletrometrô S/A foram elaborados pela mesma pessoa e foram enviados do mesmo computador. Assim, é óbvio constatar que os problemas de envio de uma companhia foram também apresentados por outra;
- i. se examinarmos com atenção, é possível perceber que, no e-mail datado de 13.07.10 (Doc. 04), a representante da companhia menciona "tentei enviar novamente o arquivo e notei que na raiz do nome do arquivo aparece a origem 'fakepath'". É óbvio concluir que se trata de problema no envio do Formulário de Referência da companhia, até porque o Formulário de Referência da Subestação Eletrometrô S/A foi apresentado no dia 08.07.10. Esse e-mail foi enviado como resposta aos problemas apresentados anteriormente pela companhia e pela Subestação Eletrometrô S/A;
- j. não há como aceitar o argumento em que se baseou a decisão do Colegiado da CVM de que a companhia somente teria acionado a BM&FBovespa em 08.07.10, muito menos diante à alegação da própria área técnica de que *"os e-mails encaminhados à Cental de Atendimento da BM&FBovespa (CAB), em 01.07.10, e a resposta de 07.07.10, citados pela recorrente nas letras "c" e "d" do §2º retro, são referentes a erro*

parentado quando do envio do Formulário de Referência da Subestação Eletrometrô S/A (...);

- k. igualmente não é válido o argumento que "a CVM não tem comprovação de que o problema foi resolvido antes de 13.08.10". Ora, a comprovação de que o problema foi resolvido em 13.08.10 é justamente o êxito obtido no envio do documento naquela data, quando o problema no sistema deixou de persistir. Se o problema tivesse sido sanado antes, o documento por óbvio teria sido enviado anteriormente;
- l. não é demais lembrar que a maior parte do atendimento realizado pela BM&FBovespa foi através de contato telefônico e a companhia procedia com as instruções passadas pelo suporte em tempo real para fins de teste. Tanto é assim, que o primeiro e-mail trocado com a BM&FBovespa em 30.06.10 às 15:23 (Doc. 01 supracitado, em anexo) demonstra no corpo apenas o erro apresentado pelo sistema, sem qualquer explicação e, mesmo assim, o suporte respondeu sem fazer qualquer questionamento porque já sabia sobre o que se tratava;
- m. isto posto, e restando comprovada a ausência de culpa da Companhia no atraso do envio do documento Form.Referência/2010, entendemos ser incabível a aplicação da multa cominatória em tela;
- n. desta forma, requer a recorrente que a CVM reconsidere a decisão de forma a cancelar a aplicação de multa cominatória sobre a qual se refere no Ofício, tendo em vista que na decisão anterior, d. máxima vênua, não foi apreciada a troca de e-mails que evidenciou que a companhia deixou de enviar o Formulário de Referência/2010 por falha no sistema e solicitou ajuda, tendo recebido, inclusive, um número de protocolo; e
- o. a companhia destaca, por fim, que jamais teve a intenção de infringir a legislação vigente, pelo contrário, agiu de boa fé, mantendo o mesmo respeito com que sempre se apresentou perante essa CVM, suas normas, requisições prazos, motivo pelo qual, o Ofício foi recebido com enorme surpresa.

### ENTENDIMENTO DA GEA-3

Nos termos do § 1º do art. 24 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve entregar o **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA** atualizado, anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2010, de 01.06.10, por sua vez, comunicou que estava disponível a versão do sistema Empresas.net para preenchimento e envio do Formulário de Referência (FR) e lembrou aos emissores que a Deliberação CVM nº 627, de 09.04.10, prorrogou, de forma excepcional no exercício de 2010, para até 30.06.10, o prazo de entrega do FR para os emissores com exercício social encerrado em 31 de dezembro.

Posteriormente, a Deliberação CVM nº 631/10, de 16.06.10, estabeleceu o que se segue:

**Art. 1º Facultar**, aos emissores de valores mobiliários com exercício social findo em 31 de dezembro, **a entrega anual do formulário de referência, no prazo estabelecido na Deliberação CVM nº 627, de 9 de abril de 2010, em arquivo em formato de texto livre por meio do sistema IPE** disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

**Art. 2º Determinar**, aos emissores que exercerem a faculdade prevista no art. 1º, **a reentrega até o final do dia 31 de agosto de 2010 do formulário de referência atualizado, por meio do sistema eletrônico específico para o preenchimento e o envio do formulário**, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Cabe destacar, ainda, que, em 30.06.10, foi encaminhada, às companhias, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta), nos seguintes termos (fl. 15):

"Até o momento, não consta o recebimento, pelo SISTEMA EMPRESAS.NET, do documento Form.Referência/2010, previsto no art. 21, inciso II, da Instrução CVM nº480/09.

Nesse sentido, lembramos que:

- a) a Deliberação CVM nº 627/10, de 09.04.10, prorrogou para 30.06.10 o prazo de entrega anual do Formulário de Referência, previsto no art. 24, §1º da Instrução CVM nº480/09, para os emissores com exercício social findo em 31.12;
- b) o Sistema Empresas.Net foi disponibilizado em 01.06.10, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº04/2010, de mesma data; e
- c) a Deliberação CVM nº631, de 16.06.10, facultou aos emissores com exercício social findo em 31.12 a entrega anual do Formulário de Referência no prazo estabelecido na Deliberação CVM nº627/10 em arquivo texto livre pelo SISTEMA IPE, determinando que aqueles que exercerem essa faculdade deverão reentregar o Formulário de Referência atualizado pelo SISTEMA EMPRESAS.NET, até 31.08.10.

Este aviso deverá ser desconsiderado caso o documento já tenha sido encaminhado pelo Sistema Empresas.net.

Ressaltamos, por fim, que este e-mail tem como objetivo apenas alertar a companhia, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº452/00, NÃO cabendo recurso, que, se for o caso, poderá ser interposto somente quando e se informada a aplicação da multa cominatória prevista no art. 58 da Instrução CVM nº480/09".

Em 31.08.10, foi encaminhado, às Companhias, o seguinte e-mail (fl. 16):

"Lembramos a todas as companhias abertas que hoje, 31.08.10, é a data limite de reentrega do Formulário de Referência pelo Sistema Empresas.Net, para as companhias com exercício social findo em 31.12 que exerceram a faculdade prevista na Deliberação CVM nº631, de 16.06.10, ou seja, para as empresas que entregaram o referido documento pelo Sistema IPE até 30.06.10.

Este e-mail deve ser desconsiderado caso a companhia:

- a) não tenha exercido a faculdade prevista naquela Deliberação; ou
- b) tenha exercido a faculdade e já tenha encaminhado o Formulário de Referência pelo Sistema Empresas.Net" .

No presente caso, cabe ainda destacar que a companhia não encaminhou o Formulário de Referência – em arquivo, pelo Sistema IPE, mas sim pelo Sistema Empresas.Net, somente em 13.08.10 (fl. 17).

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 31.01.11 (fls. 01/04), a SEP concluiu que a multa deveria ser reduzida, representando um atraso de 7 (sete) dias e não de 26 (vinte e seis) dias conforme constava do

OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 115/11, visto que (i) a companhia acionou a BM&FBovespa em 08.07.10; e (ii) não houve comprovação de que o problema foi resolvido antes de 13.08.10, data de envio do documento pela Companhia (fl.17).

Desse modo, a SEP manifestou-se, naquele momento, pelo deferimento parcial do recurso apresentado pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A, recalculando a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança seja referente a 7 dias de atraso no envio do documento FORM.REFERÊNCIA/2010 – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), compreendendo o período de 30.06.10 (data limite de entrega do documento) a 08.07.10, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº261/11 (fls. 18/21), de 27.05.11, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 07.06.11 (fl. 23), com base na manifestação da área técnica, consubstanciada no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº261/11, decidiu deferir parcialmente o recurso, mantendo a multa aplicada, mas recalculando-a para que a cobrança fosse referente ao atraso de 7 (sete) dias. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 731/11, de 08.07.11 (fl. 25).

**Neste presente momento**, a DOCAS INVESTIMENTOS S/A apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que deferiu parcialmente o recurso previamente interposto, reiterando os argumentos anteriormente expostos, bem como **acrescentando** os seguintes pontos:

- a. os relatórios de referência de ambas as companhias foram produzidos e saíram do computador da mesma pessoa, uma vez que a Sra. Mariana Rezende também é responsável pelas informações da Subestação Eletrometrô S/A, companhia do mesmo grupo econômico da companhia recorrente;
- b. em 30.06.10, a Sra. Mariana Rezende entrou em contato com a BM&FBovespa relatando problemas no Sistema. O erro apresentado, comum às duas empresas, foi relatado em e-mail, enviado no dia 30.06.10 (fls. 44/46). A resposta a este e-mail foi enviada pelo CAB BM&FBovespa em 01.07.10, informando que tal incidente havia sido registrado sob o **protocolo nº INC 00000380336** (fl. 44); e
- c. em 05.07.10, a Sra. Mariana Rezende enviou novo e-mail para cab@bvmf.com.br, relatando nova mensagem de erro apresentada, mencionando no Assunto: EmpresasNet – **Docas Investimentos** – Erro no Envio do Arquivo.

Nesse sentido, entramos em contato com o CAB BM&FBovespa em 11.08.11 e solicitamos a confirmação de que o incidente registrado sob o protocolo nº **INC 00000380336**, mencionado na letra "a" do parágrafo anterior, foi aberto pela companhia. Conforme e-mail enviado na mesma data, o CAB BM&FBovespa confirmou que, de fato, o incidente foi aberto em nome da companhia Docas Investimentos S/A (fls. 53/54).

Desse modo, tendo em vista que: (i) a companhia enviou e-mail ao CAB da BM&FBovespa em 30.06.10; (ii) o CAB da BM&FBovespa confirmou que o incidente mencionado no e-mail de 01.07.10 foi aberto em nome de DOCAS INVESTIMENTOS S/A, tendo sido registrado sob o **protocolo nº INC 00000380336**; e (iii) em 05.07.11, a Sra. Mariana Rezende enviou e-mail ao CAB da BM&FBovespa, mencionando no Assunto: EmpresasNet – **Docas Investimentos** – Erro no Envio do Arquivo, **entendemos** que caberia revisão da referida decisão do Colegiado, parecendo-nos razoável, neste caso específico, o cancelamento da multa cominatória referente a 7 dias de atraso no envio do documento FORM.REFERÊNCIA/2010 – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), compreendendo o período de 30.06.10 (data limite de entrega do documento) a 08.07.10.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA  
Analista GEA-3

THIAGO ALONSO ERTHAL SALINAS  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas